



Nota Técnica n. 09/2021/CNPG

Tema: Proposta de Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público, de autoria do Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta, destinado à regulamentação da ordem de prioridade na análise da candidatura de membros remanescentes de listas tríplices anteriores nos processos de promoção por merecimento no âmbito do Ministério Público brasileiro, acrescentando os §§2º e 3º ao art. 2º da Resolução nº 2, de 21 de novembro de 2005 (Proposição nº 1.00744/2020-67).

O CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES GERAIS

(CNPNG) elabora a presente Nota Técnica, aprovada na Sessão Plenária realizada em 25/08/2021, nos seguintes termos:

Trata-se de Proposta de Resolução, de autoria do Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta, por meio da qual pretende instituir um regulamento claro para a aplicação das regras de prioridade na análise da candidatura de membros remanescentes de listas tríplices anteriores nos processos de promoção por merecimento no âmbito do Ministério Público brasileiro.

Com efeito, em 22 de setembro de 2020, por ocasião da 14ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional do Ministério Público, foi apresentada a Proposição nº 1.00744/2020-67, que visa a acrescentar §§ 2º e 3º ao art. 2º da Resolução CNMP nº 2, de 21 de novembro de 2005, que “*Dispõe sobre os critérios objetivos e o voto aberto e fundamentado nas promoções e remoções por merecimento de membros dos Ministérios Públicos da União e dos Estados*”.

Diz o art. 2º da resolução supracitada:



Art. 2º O merecimento será apurado e aferido conforme o desempenho e por critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício das atribuições e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento.

Parágrafo único. É obrigatória a promoção do membro do Ministério Público que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento.

Com a alteração proposta, acrescida dos §§ 2º e 3º, a Resolução CNMP nº 2, passaria a constar conforme segue:

Art. 2º O merecimento será apurado e aferido conforme o desempenho e por critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício das atribuições e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento.

§1º. É obrigatória a promoção do membro do Ministério Público que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento.

§2º. Os remanescentes de lista anterior de merecimento possuem a prerrogativa de terem seus nomes avaliados em primeiro lugar para compor nova lista tríplex, o que não configura direito subjetivo à inserção nela;

§3º. Observados os critérios previstos nesta Resolução, os remanescentes podem ser preteridos em razão de circunstâncias supervenientes impeditivas da promoção ou de candidatos não considerados quando da indicação para a lista anterior, mediante fundamentação suficiente a demonstrar situações mais meritórias dos candidatos estreatantes, para cada posição da lista tríplex.

Para melhor análise do tema, o Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPG) designou para a relatoria da matéria os Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos do Mato Grosso do Sul e do Rio Grande do Norte, motivo pelo qual cumpre sejam consignadas as considerações que seguem.

É o relatório.

Conforme justificativa carreada aos aludidos autos de Proposição nº 1.00744/2020-67, não obstante os comandos emitidos pela Constituição Federal em seu art. 93 e diretrizes estabelecidas pela Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, LONMP – Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 – que constituem parâmetros para as leis complementares na instituição do regime de remoção e de



promoção dos membros do Ministério Público, faz-se necessário deixar tais previsões expressas no respectivo regulamento, a Resolução CNMP nº 02, de 21 de novembro de 2005, que rege as promoções e remoções por merecimento dos membros do Ministério Público Brasileiro, no intuito de evitar futuros conflitos e conferir maior segurança jurídica aos procedimentos.

Sabe-se que a LONMP, em seu art. 61, inciso V, ao dispor sobre os procedimentos de votação, estabelece que a lista de merecimento resultará dos três nomes mais votados, desde que obtida maioria de votos, procedendo-se, para alcançá-la, a tantas votações quantas necessárias, **examinados em primeiro lugar os nomes dos remanescentes de lista anterior.**

Sustenta o proponente que, ao assim dispor, o diploma legal estabelece duas categorias de candidatos, estreantes e remanescentes de lista tríplice anterior, devendo os nomes destes serem analisados em primeiro lugar, em escrutínio específico, tratando-se, a ordem de votação, uma verdadeira prerrogativa dos candidatos remanescentes, cuja inobservância resulta na ilegalidade do ato de promoção.

Adverte o proponente, entretanto, que muito embora seja imprescindível a observância da referida regra, tal prerrogativa se restringe à ordem de apreciação dos nomes, o que não significa garantir ao candidato remanescente o direito subjetivo de seguir integrando a nova lista tríplice, uma vez que podem haver circunstâncias posteriores ou candidatos não considerados quando da indicação para a lista anterior.

Com isso, permitir-se-á que candidatos remanescentes sejam rejeitados por razões objetivas, como aqueles que injustificadamente mantiverem autos em seu poder além do prazo legal ou tiverem sofrido punição disciplinar impeditiva nas hipóteses e nos prazos legais.

Da mesma forma, permitir-se-á que tais candidatos sejam preteridos por candidatos estreantes a partir da *"aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela*



frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento" (CF, art. 93, II, C).

Como bem apontado na proposição em análise, tal hipótese vai ao encontro da disciplina legal quando se compara o histórico profissional e o merecimento dos candidatos remanescentes com o dos novos postulantes, ocasião em que devem ser evidenciadas, fundamentadamente, as "melhores condições" ou as situações mais meritórias dos candidatos estreatantes, para cada posição da lista tríplice.

Pois bem, cumpre observar desde logo que os signatários, designados para a relatoria da matéria, mantêm concordância com os apontamentos trazidos pela proposição em análise, uma vez afigurar-se razoável o entendimento de que a garantia a ser assegurada aos candidatos remanescentes de lista tríplice anterior deve restringir-se tão somente à ordem de apreciação dos nomes, possibilitando, contudo, de forma justa e fundamentada, que candidatos estreatantes sejam contemplados em detrimento de candidatos remanescentes, em virtude de comprovado merecimento.

Corroborando tal entendimento, convém transcrever parte da decisão exarada pelo CNMP nos autos do Procedimento de Controle Administrativo n. 0.00.000.000575/2011-93, *in verbis*:

“A votação em primeiro lugar não se confunde com a inclusão automática ou com a pré-existência de uma lista de remanescentes já formada, visto que a recusa de candidatos é possível desde que fundamentada na preponderância dos méritos de outros candidatos, respaldada pela independência funcional dos respectivos conselheiros e do órgão do Conselho Superior.”

Ademais, a posição esposada no bojo da proposição em análise já vem sendo adotada pelo Ministério Público em outros estados da federação, como é o caso do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o qual fez constar no § 1º do art. 8º da Resolução CSMP nº 1, de 4 de abril de 2016, que dispõe sobre a aferição do merecimento para promoção ou remoção na carreira, o seguinte:

Art. 8º (...)



§ 1º Os candidatos remanescentes da quinta parte em disputa serão examinados em primeiro lugar, consoante dispõe o artigo 61, V, da Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e o Conselho Superior, em voto fundamentado, poderá ou não confirmá-los em lista, devendo, em qualquer caso, ser analisado o estágio na entrância e o conceito que ostenta o candidato remanescente em relação aos demais inscritos no respectivo quinto.

De igual modo, o Ministério Público do Estado de São Paulo, por meio do § 3º do art. 74 do Regimento Interno do seu respectivo Conselho Superior, contempla a mudança pretendida pela proposição em análise, vejamos:

Art. 74 (...)

§ 3º Serão examinados, em primeiro lugar, os nomes dos eventuais remanescentes de lista anterior, que serão votados antes de apreciadas as novas indicações, podendo ou não ser incluídos em nova lista de merecimento (v. art. 147, § 1º, da LOEMP).

Não sem razão é possível observar nos autos de Proposição nº 1.00744/2020-67 a juntada de diversas manifestações de concordância, merecendo destaque, dentre elas, aquela consignada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP, segundo a qual a proposta em debate “*encontra respaldo na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na legislação já praticada pelas unidades dos Ministérios Públicos Estaduais, e nos precedentes do Conselho Nacional do Ministério Público*”.

A solução proposta revela-se, enfim, aquela que melhor se adapta à exegese do art. 61, inciso V, da Lei nº 8.625/1993, o qual assegura textualmente apenas uma prioridade na ordem de votação dos candidatos inscritos, sem contudo estabelecer uma preferência ou qualquer direito subjetivo no que se refere à efetiva inclusão, ao final do processo, na lista respectiva, sob pena de resultar desvirtuada a própria natureza da movimentação de carreira baseada em critérios de merecimento.

Diante do exposto, considerando a razoabilidade do regramento proposto, bem como enaltecendo a oportuna iniciativa veiculada nos autos de Proposição nº 1.00744/2020-67, a qual permitirá sejam fixados critérios claros e objetivos para a aplicação da regra de prioridade na análise da candidatura de membros remanescentes de listas tríplexes anteriores nos processos de promoção e remoção por



merecimento no âmbito do Ministério Público brasileiro, o Conselho Nacional dos Procuradores Gerais manifesta-se favorável à aprovação da proposta em comento.

Brasília-DF, 25 de agosto de 2021.

IVANA LÚCIA FRANCO CEI
Presidente do CNPG